



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 076

Divulgação: quarta-feira, 30 de novembro de 2011

Publicação: quinta-feira, 1 de dezembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Editais	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	3
ZONAS ELEITORAIS.....	3
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	3
Editais	3
6ª Zona Eleitoral - Santana	8
Decisões	8

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Editais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2011****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1250-32.2010 – Classe 25****Interessada: Francimar Chaves Feitosa****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

Fica **NOTIFICADA** a candidata **FRANCIMAR CHAVES FEITOSA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 30 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

NOTIFIQUE-SE por edital o candidato, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator”

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Francimar Chaves Feitosa** do **Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 20) sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para sanar as irregularidades detectadas (itens 2, 3, 5 e 6).

Devidamente intimada (fls. 22/23), a candidata não se manifestou, conforme Certidão à fl. 24.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 2, 3, 5 e 6 do parecer de fl. 20:

2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, tendo em vista que não foram apresentados os extratos bancários da conta de campanha, contrariando ao disposto no inciso XI, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O documento de encaminhamento e os demonstrativos da prestação de contas (fls. 02/16) não estão assinados pela candidata, contrariando ao disposto no art. 29, § 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

5- A data de recebimento dos recibos eleitorais (01/10/2010) informada pela candidata (fl. 04) diverge da de entrega dos recibos (01/07/2010) informada pelo comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

6- A numeração dos recibos eleitorais (**50000065430** a **50000065450**) informada pela candidata (fl. 04) não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que a candidata não sanou as irregularidades supracitadas, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 18 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2011**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1242-55.2010 – Classe 25****Interessado: Jorge Luiz Miranda do Carmo****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JORGE LUIZ MIRANDA DO CARMO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pelo cumprimento de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 32 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

NOTIFIQUE-SE por edital o candidato, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Jorge Luiz Miranda do Carmo do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, haja vista que, o Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) não está completo, contrariando ao disposto no art. 29, § 4º do inciso XVII da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 29/07/2010 (fl. 03), a crítica do sistema SPCE-WEB evidenciou que conta bancária foi aberta 24 dias após a concessão do CNPJ da candidata, concedido em 05/07/2010, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que dispõe que a conta bancária deverá ser aberta no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ;

4- A numeração dos recibos eleitorais (**50.000.065.460 a 50.000.065.470**) informada pelo candidato (fl. 04) não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

5- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 08) evidencia que o candidato não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

6- O extrato bancário (fl. 17) apresentado não demonstra a movimentação financeira de toda a campanha, não evidenciando a movimentação no período de abertura da conta corrente **29/07/2010 a 27/10/2010**, e de **27/10/2010** até o dia **02/11/2010** estando em desacordo com o § 7º do art. 29, da Resolução nº 23.217/2010;

7- O candidato apresentou em 02/08 e 03/09/2010 (fl. 20), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **2, 3, 4 e 6**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 19 de abril de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

Maria Farias de Almeida

Assistente de Chefia"

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 124/2011

PRAZO 3 (TRÊS) DIAS

Processo n. 2.586/2009 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO

Partido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Município: Macapá

O Senhor Doutor **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE desta Zona, com Jurisdição no Município do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ PUBLICAR a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Macapá – AP, que foram **DESAPROVADAS AS CONTAS ANUAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008**, de acordo com a Sentença exarada nos autos dos Processos de Prestação de Contas n. 2.586/2009-2ª ZE, com inteiro teor “Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente **EDITAL**, que será publicado no DJ-e da Justiça Eleitoral e afixei no átrio deste Juízo Eleitoral, aos trinta (30) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e onze (2011). Eu -----, **Alexandre Silva de Sousa**, Analista Judiciário da 2ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Silva de Sousa

Analista Judiciário

SENTENÇA

Tratam-se de auto de Processo de Prestações de Contas Anual do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Macapá/AP, referentes ao exercício de 2008.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para a análise e expedição de parecer técnico das contas.

Em seguida, após exame detalhado dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP, expediu parecer às fls. 74/75, recomendando que fossem sanadas algumas falhas, apontadas nos itens 4, 8 e 9 do supramencionado parecer, que implicariam na desaprovação das Contas Anual do Partido.

Notificado(a) às fls. 78 dos autos, nos termos da Resolução-TSE n. 21-841/2004, o Representante do Partido Político, ora nominado, para manifestação sobre o parecer no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que transcorreu sem nenhuma manifestação pelo Partido.

Remetidos os autos, novamente, à Coordenadoria Técnica do TRE, que expediu parecer definitivo pela desaprovação Contas Anuais do Partido Democrático Trabalhista– PDT.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação das Contas, ora sob análise.

Vieram-me os autos conclusos

BREVE RELATO.

DECIDO.

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a Lei nº 9.504/97, com recentes alterações, promovidas pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a Resolução n. 21.841/2004, dentre outras leis, que regulamentam esses dispositivos constitucionais, estabelecendo a obrigação dos partidos e candidatos de prestar contas dos recursos aplicados, com estrita observância das normas proferidas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução nº 21.841/2004, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas.

Por sua vez, o art. 14, da referida norma, determina aos partidos e candidatos(as), no ato da prestação de contas, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

O Partido interessado, no presente caso, declarou que auferiu receita no valor de R\$ 40.710,42 (quarenta mil e setecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), sendo que R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), oriundas de transferências recebidas do Diretório estadual.

Dever-se-ia ser registrada e constar na Prestação de Contas da Direção Estadual do Partido, referente ao exercício de 2008, o que não ocorreu, considerando a análise da Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP, realizada nos autos do Processo de Prestação de Contas n. 947/2008 do Diretório Estadual.

Consta, ademais, que o Partido obteve sobra de campanhas eleitorais no valor de R\$ 2.905,00 (dois mil e novecentos e cinco reais). Esta deveria ser utilizada de forma integral e exclusiva na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, conforme determinações do art. 7º, §1º da Resolução TSE n. 21.841/2004, o que não ocorreu.

Notificado para se manifestar e apresentar documentação comprobatória da regularidade da prestação de contas, no prazo de 72 (setenta e duas horas), este transcorreu sem manifestação.

Pelo que, diante das falhas insanáveis da presente prestação de contas, acolho o parecer da Coordenadoria de Controle Interno, para desaprovar as contas anuais do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente ao exercício de 2008.

Ante o exposto, com fulcro na Lei n. 9.504/97 e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, oficie- oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT do Estado do Amapá, pelo prazo de um ano; informe-se ao TSE e ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional. Arquive-se.

Macapá(AP), 24 de novembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ª ZE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 125/2011

PRAZO 3 (TRÊS) DIAS

Processo n. 2.584/2009 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO

Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Município: Macapá

O Senhor Doutor **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE desta Zona, com Jurisdição no Município do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ PUBLICAR a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Partido Popular Socialista – PPS do Município de Macapá – AP, que foram **DESAPROVADAS AS CONTAS ANUAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008**, de acordo com a Sentença exarada nos autos dos Processos de Prestação de Contas n. 2.584/2009-2ª ZE, com inteiro teor “Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente **EDITAL**, que será publicado no DJ-e da Justiça Eleitoral e afixei no átrio deste Juízo Eleitoral, aos trinta (30) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e onze (2011). Eu -----, **Alexandre Silva de Sousa**, Analista Judiciário da 2ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Silva de Sousa

Analista Judiciário

Autos de Prestação de Contas Anual, Processo n. 2584/2009-2ª ZE, exercício do ano de 2008.

Interessado: Partido Popular Socialista – PPS

SENTENÇA

Tratam-se de autos de Processo de Prestação de Contas Anual do Partido do Popular Socialista – PPS do Município de Macapá – AP de Macapá/AP, referentes ao exercício de 2008.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para a análise e expedição de parecer técnico das contas.

Em seguida, após exame detalhado dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP, expediu parecer às fls. 70/71, recomendando que fossem sanadas algumas falhas, apontadas nos itens 4, 5 e 8 do supramencionado parecer, que implicariam na desaprovação das Contas Anual do Partido.

Notificado(a) às fls. 74 dos autos, nos termos da Resolução-TSE n. 21.841/2004, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar. Este transcorreu sem manifestação por parte do Partido interessado.

Remetidos os autos, novamente, à Coordenadoria Técnica do TRE, que expediu parecer definitivo pela desaprovação Contas Anuais do Partido Popular Socialista - PPS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação das Contas, ora sob análise.

Vieram-me os autos conclusos

BREVE RELATO.

DECIDO.

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, as Leis n. 9.096/95 e n. 9.504/97, com recentes alterações, promovidas pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a Resolução n. 21.841/2004, dentre outras leis, que regulamentam esses dispositivos constitucionais, estabelecendo a obrigação dos partidos e candidatos de prestar contas dos recursos aplicados, com estrita observância das normas proferidas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução nº 21.841/2004, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas.

Por sua vez, o art. 14, da referida norma, determina aos partidos e candidatos(as), no ato da prestação de contas, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

O Partido interessado, apesar de devidamente notificado não apresentou manifestação sobre as irregularidades constatadas, perante à Justiça Eleitoral.

Pelo que, diante das falhas insanáveis da presente prestação de contas, acolho o parecer da Coordenadoria de Controle Interno, para desaprovar as contas anuais do Partido Popular Socialista - PPS, referente ao exercício de 2008.

Ante o exposto, com fulcro nas Leis n. 9.096/95 e n. 9.504/97 e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008, por consequentemente, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, oficie- oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS do Município de Macapá do Estado do Amapá, pelo prazo de um ano; informe-se ao TSE e ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional.

Arquive-se.

Macapá(AP), 24 de novembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ª ZE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 125/2011

PRAZO 3 (TRÊS) DIAS

Processo n. 2.584/2009 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO

Partido: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Município: Macapá

O Senhor Doutor **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE desta Zona, com Jurisdição no Município do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ PUBLICAR a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Partido Popular Socialista – PPS do Município de Macapá – AP, que foram **DESAPROVADAS AS CONTAS ANUAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008**, de acordo com a Sentença exarada nos autos dos Processos de Prestação de Contas n. 2.584/2009-2ª ZE, com inteiro teor “Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente **EDITAL**, que será publicado no DJ-e da Justiça Eleitoral e afixei no átrio deste Juízo Eleitoral, aos trinta (30) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e onze (2011). Eu -----, **Alexandre Silva de Sousa**, Analista Judiciário da 2ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Silva de Sousa

Analista Judiciário

Autos de Prestação de Contas Anual, Processo n. 2584/2009-2ª ZE, exercício do ano de 2008.

Interessado: Partido Popular Socialista – PPS

SENTENÇA

Tratam-se de autos de Processo de Prestação de Contas Anual do Partido do Popular Socialista – PPS do Município de Macapá – AP de Macapá/AP, referentes ao exercício de 2008.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para a análise e expedição de parecer técnico das contas.

Em seguida, após exame detalhado dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP, expediu parecer às fls. 70/71, recomendando que fossem sanadas algumas falhas, apontadas nos itens 4, 5 e 8 do supramencionado parecer, que implicariam na desaprovação das Contas Anual do Partido.

Notificado(a) às fls. 74 dos autos, nos termos da Resolução-TSE n. 21.841/2004, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar. Este transcorreu sem manifestação por parte do Partido interessado.

Remetidos os autos, novamente, à Coordenadoria Técnica do TRE, que expediu parecer definitivo pela desaprovação Contas Anuais do Partido Popular Socialista - PPS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação das Contas, ora sob análise.

Vieram-me os autos conclusos

BREVE RELATO.

DECIDO.

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, as Leis n. 9.096/95 e n. 9.504/97, com recentes alterações, promovidas pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a Resolução n. 21.841/2004, dentre outras leis, que regulamentam esses dispositivos constitucionais, estabelecendo a obrigação dos partidos e candidatos de prestar contas dos recursos aplicados, com estrita observância das normas proferidas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução nº 21.841/2004, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas.

Por sua vez, o art. 14, da referida norma, determina aos partidos e candidatos(as), no ato da prestação de contas, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

O Partido interessado, apesar de devidamente notificado não apresentou manifestação sobre as irregularidades constatadas, perante à Justiça Eleitoral.

Pelo que, diante das falhas insanáveis da presente prestação de contas, acolho o parecer da Coordenadoria de Controle Interno, para desaprovar as contas anuais do Partido Popular Socialista - PPS, referente ao exercício de 2008.

Ante o exposto, com fulcro nas Leis n. 9.096/95 e n. 9.504/97 e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008, por consequentemente, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, oficie- oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS do Município de Macapá do Estado do Amapá, pelo prazo de um ano; informe-se ao TSE e ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional.

Arquive-se.

Macapá(AP), 24 de novembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ª ZE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 126/2011

PRAZO 3 (TRÊS) DIAS

Processo n. 2.585/2009 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO

Partido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Município: Macapá

O Senhor Doutor **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 2ª ZE, MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE desta Zona, com Jurisdição no Município do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ PUBLICAR a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, especialmente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Município de Macapá – AP, que foram **DESAPROVADAS AS CONTAS ANUAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008**, de acordo com a Sentença exarada nos autos dos Processos de Prestação de Contas n. 2.585/2011-2ª ZE, com inteiro teor “Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente **EDITAL**, que será publicado no DJ-e da Justiça Eleitoral e afixei no átrio deste Juízo Eleitoral, aos trinta (30) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e onze (2011). Eu -----, **Alexandre Silva de Sousa**, Analista Judiciário da 2ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Alexandre Silva de Sousa

Analista Judiciário

Autos de Prestação de Contas Anual, Processo n. 2585/2009-2ª ZE, exercício do ano de 2008.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

SENTENÇA

Tratam-se de autos de Processo de Prestação de Contas Anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Município de Macapá – AP de Macapá/AP, referentes ao exercício de 2008.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para a análise e expedição de parecer técnico das contas.

Em seguida, após exame detalhado dos documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE-AP, expediu parecer às fls. 20/21, recomendando que fossem sanadas algumas falhas, apontadas nos itens 4, 8 e 9 do supramencionado parecer, que implicariam na desaprovação das Contas Anual do Partido.

Notificado(a) às fls. 24 dos autos, nos termos da Resolução-TSE n. 21.841/2004, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar, o Partido não apresentou a documentação legalmente requerida, mas nota explicativa e documentos de fls. 30/38 dos autos.

Remetidos os autos, novamente, à Coordenadoria Técnica do TRE, que expediu parecer definitivo pela desaprovação Contas Anuais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação das Contas, ora sob análise.

Vieram-me os autos conclusos

BREVE RELATO.

DECIDO.

A Constituição Federal, na forma do artigo 17, inciso III c/c o art. 121, impõe aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com observância dos preceitos estabelecidos em legislação infraconstitucional e normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, as Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 a Lei nº 9.504/97, com recentes alterações, promovidas pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e a Resolução n. 21.841/2004, dentre outras leis, que regulamentam esses dispositivos constitucionais, estabelecendo a obrigação dos partidos e candidatos de prestar contas dos recursos aplicados, com estrita observância das normas proferidas pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o TSE instituiu a Resolução nº 21.841/2004, que disciplina a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas.

Por sua vez, o art. 14, da referida norma, determina aos partidos e candidatos(as), no ato da prestação de contas, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

O Partido interessado, apesar de devidamente notificado não provou com documentos comprobatórios a regularidade das contas, apresentadas perante à Justiça Eleitoral.

Ressalto, ainda, que a falta dos documentos arts. 14, inciso II, *alíneas i, j, k, l e p* e 3º, inciso III, respectivamente, da Resolução n. 21.841/2004, tais como: 1) - demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos aos candidatos; 2) - do demonstrativo de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas; 3) - do parecer da comissão executiva municipal provisória, aprovando ou não as contas; 4) - da relação das contas bancárias abertas, indicando o número, banco, agência com respectivo endereço, bem como aquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da destinada a movimentação dos demais recursos; 5) - dos livros diários e razão, devidamente autenticados no Cartório de Registro Civil; 6) - dos balancetes de verificação, referentes aos meses de junho a dezembro do ano de 2008, representam falhas insanáveis, conseqüentemente, levam à desaprovação das contas do Partido, concernente ao exercício do ano de 2008.

Vale lembrar que o Partido foi devidamente notificado para apresentar a documentação comprobatória da regularidade das contas e sua manifestação não apresentou a documentação legalmente requerida, mas apenas nota explicativa e documentos de fls. 30/38 dos autos.

Pelo que, diante das falhas insanáveis da presente prestação de contas, acolho o parecer da Coordenadoria de Controle Interno, para desaprovar as contas anuais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PDT, referente ao exercício de 2008.

Ante o exposto, com fulcro nas Leis nº 9.096/95 e 9.504/97 Lei n. 9.504/97 e no art. 27, inciso III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, **DESAPROVO AS CONTAS ANUAIS DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**, do Município de Macapá do Estado do Amapá, referentes exercício do ano de 2008, por conseqüentemente, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, oficie- oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Município de Macapá do Estado do Amapá, pelo prazo de um ano; informe-se ao TSE e ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional.

Arquive-se.

Macapá(AP), 24 de novembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ª ZE

6ª Zona Eleitoral - Santana

Decisões

DECISÃO

R. H.

Em análise a manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 233 e 234, vejo que seria temerário, neste momento, a liberação dos valores solicitados, sem o cumprimento total das condições impostas aos réus às fls. 207 e 208. Desta forma, acolho o parecer do MPE, e INDEFIRO, por ora, o pedido de fls.230.

Publique-se e

Cumpra-se.

Santana, 29 de novembro de 2011.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA

JUÍZA ELEITORAL DA 6ª ZONA

DECISÃO LOTE RAE Nº 033/2011

R. H.

Analisando os Requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segundas vias de título eleitoral constantes do Lote nº 033/2011, não tendo havido impugnações no prazo legal e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão de fl. 51, do Chefe do Cartório desta 6ª ZE/AP, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constantes destes autos, referentes ao período de 24 a 27/10/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes ADILAN CONCEIÇÃO DE SOUZA até WALDINETE DO SOCORRO ROCHA CARDOSO, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. do Código Eleitoral e artigo 13 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Após ciência do MPE, sem recurso, archive-se.

Santana, 30 de novembro de 2011.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA
JUÍZA ELEITORAL DA 6ª ZE/AP